

ORIENTAÇÃO CONJUNTA JEF – Maceió/AL n. 001, de 22 de maio de 2013.

Os Excelentíssimos Senhores **Gustavo de Mendonça Gomes**, Juiz Federal Titular da 6ª Vara Federal, **Marcelo Barbi Gonçalves**, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, **André Carvalho Monteiro**, Juiz Federal Titular da 9ª Vara, **Cristiano de Jesus Pereira Nascimento**, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara e **Rubens de Mendonça Canuto Neto**, Juiz Federal Titular da 14ª Vara, todas da Seção Judiciária de Alagoas, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** que o número de demandas relativas aos benefícios assistenciais e previdenciários vem crescendo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, exigindo um aumento no quadro de médicos auxiliares do Juízo;

**CONSIDERANDO** que o aumento no quadro de peritos médicos reclama a uniformização dos critérios e procedimentos de avaliação, evitando conclusões periciais discrepantes entre os auxiliares do Juízo;

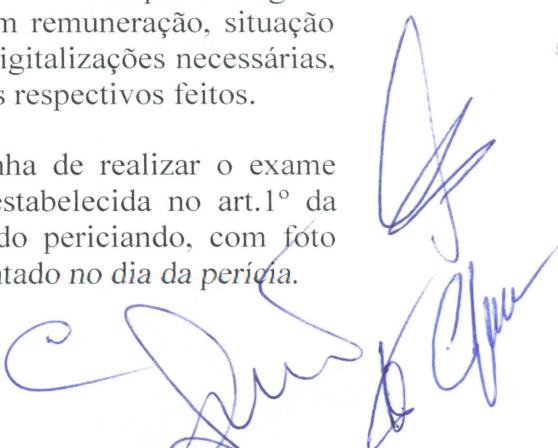
**CONSIDERANDO** que a racionalização dos serviços judiciários e a otimização da prestação jurisdicional só hão de ser alcançadas com a implementação de novas rotinas no âmbito dos Juizados Especiais Federais

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Determinar que toda a documentação médica necessária à produção da prova pericial deverá ser colacionada aos autos, **pelo patrono ou Instituição que represente a parte autora**, até o dia e horário do ato médico, sendo vedado o recebimento, no dia da perícia, pelo perito, de documentos não constantes dos autos, salvo aqueles destinados à identificação da parte, bem como os exames de raios-X, estes últimos por impossibilidade técnica de digitalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos em que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado voluntário, assim entendido aquele que presta serviços sem remuneração, situação em que incumbirá a Secretaria de cada Vara promover as digitalizações necessárias, no dia da perícia, anexando os documentos apresentados aos respectivos feitos.

**Art. 2º.** Determinar que o perito se abstenha de realizar o exame médico se não houver, nos autos, com a antecedência estabelecida no art.1º da presente Orientação, documento oficial de identificação do periciando, com foto legível, o qual deverá ser comparado com o original apresentado no dia da perícia.





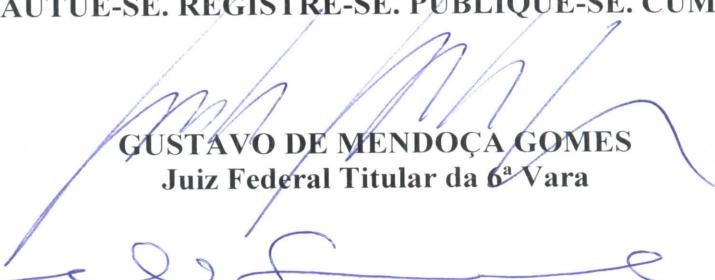
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL ALAGOAS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

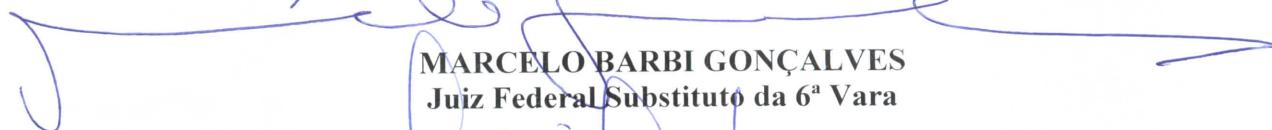
Parágrafo único. Na hipótese de verificação da situação descrita no *caput* deste artigo, deverá o experto do Juízo notificar a parte ou o seu advogado a apresentá-lo em prazo não superior a 30(trinta) dias, comunicando imediatamente o ocorrido ao juízo competente, nos respectivos autos, para a marcação de nova data para a perícia.

**Art. 3º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Federal competente para julgar a causa.

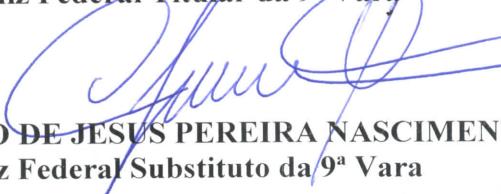
**Art. 4º.** Esta Orientação entra em vigor para os exames médicos-periciais a serem realizados a partir do mês de agosto de 2013.

**AUTUE-SE. REGISTRE-SE. PÚBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

  
**GUSTAVO DE MENDOÇA GOMES**  
Juiz Federal Titular da 6ª Vara

  
**MARCELO BARBI GONÇALVES**  
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

  
**ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**  
Juiz Federal Titular da 9ª Vara

  
**CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO**  
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara

  
**RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**  
Juiz Federal Titular da 14ª Vara